



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-6

Processo nº : 10950.001265/00-78

Recurso nº : 130.793

Matéria : IRPJ-EX: DE 1995

Recorrente : COTEL-COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

Recorrida : DRJ em CURITIBA – PR

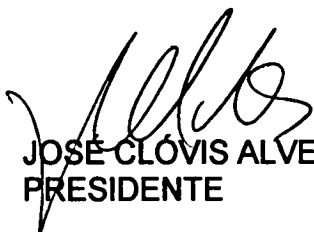
Sessão de : 21 de agosto de 2002

Acórdão nº : 107-06.744

IRPJ – DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte pleiteie a repetição de indébito é, como regra, de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento a maior ou indevido do tributo.  
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTEL-COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10950.001265/00-78  
Acórdão nº : 107-06.744.

Recurso: 130.793  
Recorrente: COTEL-COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

## RELATÓRIO

COTEL-COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.110/115) contra o Acórdão nº 780, de 21/03/02 (fls.100/106) que declarou a decadência do seu direito de requerer, em 14/07/02, a compensação do imposto de renda pago a maior em janeiro de 1995 sobre lucro inflacionário realizado em 31/12/94, com débito do processo 10950.002548/99-12, pleiteada às fls. 1/2.

O seu pleito foi indeferido pela DRF em Maringá – PR (fls 69/71) sob o fundamento de que o seu direito já fora alcançado pela decadência em face do disposto nos arts. 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional, não logrando êxito perante a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.

A empresa, em seu apelo de fls. 74/78, inicialmente, distingue “compensação” de “restituição” de tributos, com base em ensinamentos da Doutrina e, por fim, contesta a caducidade do seu direito de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual, nos tributos sujeitos à homologação do fisco, o lustro decadencial para a repetição começa a fluir ao término do prazo para a homologação do tributo.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, pelo acórdão nº 780, de 21/03/02 (fls.100/106), manteve o entendimento de que o prazo decadencial é contado da data da extinção do crédito tributário ocorrida na data do pagamento. Conclui que o pagamento extingue o crédito tributário sob condição resolutiva. Homologado o ato, ainda que por decurso do prazo, o que resta

Processo nº : 10950.001265/00-78  
Acórdão nº : 107-06.744.

homologado é o pagamento e não a resolução dos seus efeitos. O implemento da condição tem por único efeito extinguir o direito a que ela (condição) se oponha.

Sustenta o julgado que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não possui força vinculante, não podendo ser adotado porque a Administração Tributária tem entendimento contrário a essa matéria.

Em seu recurso (fls. 110/115), a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância.

A sucumbente foi intimada da decisão final em primeiro grau, em 08/05/02 (fls. 109) e apresentou o seu recurso em 05/06/02 (fls. 110).

 É o Relatório.



Processo nº : 10950.001265/00-78  
Acórdão nº : 107-06.744.

## VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre consignar que a tese da inexistência de prazo para a compensação a que se reporta a defesa não é pacífica, dividindo-se os doutrinadores sobre a matéria. Alguns entendem que sim; outros, que não. Dentre os primeiros, formam Antonio Carlos de Martins Mello, Aroldo Gomes de Mattos, Carlos Vaz, Gabriel Lacerda Troianelli, Ives Gandra da Silva Martins, José Eduardo Soares de Melo, José Mörschbacher, Paulo Roberto Oliveira Lima, Ricardo Mariz de Oliveira, Wagner Balera e Vittorio Cassone. E, entre eles, alguns entendem ser prazo de decadência, e outros de prescrição. Na Segunda corrente, estão Hugo de Brito Machado, Hugo de Brito Machado Segundo, Paulo de Tarso Vieira Ramos, Rafael Marcílio Xerez e Schubeert Machado (Ver Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Co-edição da Dialética e Instituto Cearense de Estudos Tributários, 1999).

Sustenta, por exemplo, Gabriel Lacerda Troianelli, na citada obra (págs.138/139), e em Compensação do Crédito Tributário (págs. 126/127), trabalho publicado na Dialética, São Paulo, 1998, a existência de prazo diante da prescrição de débitos da Fazenda Pública. Para esse autor, a não aplicação do art. 168 do Código Tributário Nacional, ensejaria a regra prevista Decreto nº 20.910, de 03/01/32, o que resultaria em situação menos vantajosa para o contribuinte, posto que o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. Por isso, entende que, com recurso à analogia, deve-se aplicar o art. 168 do CTN à compensação dos tributos indevidamente pagos.

Processo nº : 10950.001265/00-78  
Acórdão nº : 107-06.744.

Esse o entendimento da Jurisprudência, noticia o doutrinador.

No caso concreto, o contribuinte teria pago, em janeiro de 1995, imposto de renda a maior sobre lucro inflacionário realizado em 31/12/94, requerendo, em 14/07/02, a compensação do excesso, quando já se havia esgotado o prazo para pleitear a restituição.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, dispõe em seus arts. 165, I, e 168, I, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição do tributo indevido ou maior que o devido, desde que o faça no curso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. E o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, segundo o referido código, em seu art.156, I.

Diz a lei nacional, nos dispositivos acima citados:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”



Processo nº : 10950.001265/00-78  
Acórdão nº : 107-06.744.

“Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Cumpre consignar que o pedido do contribuinte não se assenta em inconstitucionalidade da lei tributária declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em que se tenha baseado o contribuinte para pagar a maior o tributo, nem em decisão administrativa que tenha reconhecido a intributabilidade da matéria fática, hipóteses em que outro seria o tratamento a ser dado ao litígio.

Esta é a jurisprudência do Colegiado sobre a matéria.

Assim, na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2002.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES